

Parecer nº 48/99

Revisão de proventos. Aposentadoria. Doença superveniente. Lei Complementar nº 10.098/94, art. 162. Interpretação e alcance. Constitucionalidade da norma estadual.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Hélio Saul Mileski envia a esta Auditoria, para parecer - diante da “*matéria de alta indagação jurídica*” que contém - processo no qual se discute o registro de ato de revisão dos proventos de aposentadoria de Ivone Tereza Piva Franzen, servidora da Caixa Econômica Estadual acometida, após sua aposentadoria, de doença grave, qual seja, hemorragia intracerebral (CID 431.9) e outros quadros psicóticos orgânicos crônicos não especificados (CID 294.9).

A *quaestio juris* em causa vem delimitada na bem lançada Informação de fls. 23 a 26, do Serviço de Inativações e Pensões da Área Estadual, que suscita a questão de saber se é ou não constitucional a regra do art. 162 da Lei Complementar nº 10.098/94, a qual, repetindo o que já dispunha o art. 3º da Lei Estadual 7.616, de 5 de janeiro de 1982, permite a revisão dos proventos dos servidores, inativados com proventos proporcionais ao tempo do serviço, que vierem a ser atingidos por doença grave, a fim de percebê-los no valor integral.

A suposta inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade dessa permissão com o modelo constitucional federal da aposentadoria - entendendo-se que a Lei Complementar “*cria nova espécie de aposentadoria*” -, não podendo os entes federados alargar ou restringir as hipóteses previstas na Constituição Federal, nem mesmo criar hipóteses de aposentadoria ali não taxativamente previstas.

Submetida a matéria ao douto Ministério Público Estadual, firmou parecer o ilustrado Procurador de Justiça Roberto Rudolfo Cardoso Eilert afirmando que “*a norma contida no art. 162 da LC 10.098/94 não diz com uma nova espécie de aposentadoria e, sim, com a revisão dos proventos daqueles que já se encontram inativos em acordo com as regras constitucionais pertinentes, visando*

ampará-los financeiramente na hipótese de serem acometidos de doenças que exigem, face a gravidade, tratamento particularizado”.

Forte nesta premissa, conclui o digno parecerista dever ser registrado o ato, até por que o argumento da inconstitucionalidade cairia por terra diante da constatação de ser o indigitado art. 162 “*mera reprodução do art. 190 da Lei Federal nº 8.112/90, a respeito do qual nunca pairou dúvida nenhuma a respeito de sua constitucionalidade*”.

É o relatório.

1) Nada seria preciso aditar, no meu entendimento, às sucintas e sábias razões expressas no Parecer de fls. 29 e 30 do Ministério Público que, sem tergiversações, ataca o ponto central da questão, opinando, em conclusão, pelo registro do ato revisoral. Contudo, em vista da manifestação do Senhor Conselheiro Relator, e em homenagem ao estudo promovido pela SAPI, desenvolverei argumentos que, me parecem, confirmam a plena compatibilidade da regra em causa com a ordem constitucional vigente.

2) Em primeiro lugar deve ser objeto de reflexão a constatação feita pelo Senhor Procurador de Justiça, acima reproduzida, segundo a qual na espécie **não há que se falar numa nova espécie de aposentadoria**. Incontrovertidamente, a interessada jubilou-se em acordo às regras vigentes da espécie “aposentadoria voluntária”, com proventos proporcionais. Alcançada, agora, a integralidade dos proventos, em razão da doença, não haverá uma renovação nem uma transmutação do ato anterior, que já existiu e produziu os seus dois principais efeitos típicos: a inativação e o recebimento de proventos. Como se vê, a concessão de proventos é apenas um dos efeitos da aposentadoria, não se podendo tomar a parte pelo todo.

Nesta perspectiva, resta evidente que o recebimento de proventos integrais, em razão da doença superveniente, não se confunde com “nova aposentadoria”. O ato ora em exame significa, meramente, a revisão dos proventos de **quem já está aposentada** (e não se aposentará “novamente”), revisão que é permitida em lei, em atenção a um fim digno de tutela jurídica, inclusive constitucional, qual seja, o amparo ao servidor atacado por moléstia grave que acarreta a sua invalidez permanente.

Reitero para bem marcar este ponto: a lei estadual, seja a hoje revogada Lei nº 7.616/82, seja a Lei Complementar nº 10.098/94, ora em vigor, não cria nova forma de aposentadoria, não alarga nem restringe as hipóteses constitucionalmente previstas, nem desenha uma espécie nova de “*híbrida aposentadoria voluntária com proventos proporcionais transformada em proventos integrais*”, como quer a Instrução. E não a cria porque a interessada não se está aposentando, já está aposentada, repito, na forma constitucionalmente regulada. Trata-se, aqui, de **instituto diverso**, qual seja, a revisão. E se há “revisão”, é certo que não se poderia “conceder revisão” de uma aposentadoria para continuar tudo na mesma, pois aí haveria “manutenção” e não “revisão”. Nesse sentido, as citações de Pareceres desta Auditoria, constantes da Informação de fls. 24 e 25 devem ser adequadamente contextualizadas, uma vez que aqueles pronunciamentos dizem respeito à situações de aposentadoria, e não de revisão de proventos.

3) Bem estabelecido que, na espécie, se está a tratar de revisão de proventos, cabe uma referência à compatibilidade da norma estadual em discussão com o **modelo**¹ constitucional da aposentadoria dos servidores públicos. As hipóteses de revisão, salvo aquela que firma o princípio geral² da paridade de valores entre vencimentos e proventos constituem matéria de ordem nitidamente infraconstitucional, pois dizem com detalhamento de situações específicas, tradicionalmente tratadas nos estatutos do funcionalismo.

É preciso compreender que a Constituição Federal desenha certos **modelos jurídicos**, que, por uma valoração política, firmam-se como modelos gerais, a serem seguidos e por vezes **completados** pelos entes federados nas suas respectivas órbitas de competência. Assim ocorre, por exemplo, em matéria de Direito de Família: após estabelecer, no art. 226, os lineamentos gerais do modelo jurídico da família, enquanto instituição jurídica, deixa a Constituição o detalhamento da ordem familiar, as espécies de casamento, os efeitos da união estável, a especificação dos diversos regimes de bens entre os cônjuges, os deveres que ligam pais e filhos, etc., à legislação infraconstitucional, a qual deve conformar-se (e não meramente “subsumir-se”) ao modelo posto na Constituição. Não se poderia, por este motivo, afirmar que o regime da separação total de bens, ou, ao inverso, o regime da

¹ Utilizo a expressão “modelo jurídico” na acepção que lhe foi dada por Miguel Reale, “**Fontes e Modelos do Direito – Para um novo paradigma hermenêutico**”, Ed. Saraiva, 1994, em especial pág. 36, na qual sintetiza: modelo jurídico constitui uma “*estrutura normativa de atos e fatos pertinentes unitariamente a dado campo da experiência social, prescrevendo a atualização racional e garantida dos valores que lhe são próprios*”. Nesta acepção, os modelos jurídicos distinguem-se das regras, que são isoladas, enquanto um modelo é constituído pelo conjunto de duas ou mais regras articuladas em uma estrutura “*que compendia sinteticamente as notas identificadoras ou distintivas de dado segmento da realidade*”.(idem, pág. 37).

² CF, art. 40, § 8º, na redação da EC nº 20/98.

plena comunhão, previstos e regulados no Código Civil sejam “inconstitucionais” porque não previstos na Constituição: simplesmente, o legislador constituinte deles não se ocupou.

Se assim ocorre no Direito Civil (e também no Penal, no Direito do Trabalho, no Direito do Consumidor, e em todos os “ramos” entre os quais se distribuem as regras e os modelos jurídicos), também verifica-se no Direito Administrativo. Tanto assim é que, numerosas leis infraconstitucionais ocupam-se em detalhar, regular e especificar matérias não constitucionalmente previstas (e nem por isto “inconstitucionais”), ou apenas indicadas, por suas grandes linhas, na Constituição. Em regra, quando a Constituição dispõe sobre determinado campo de vida, é a lei infraconstitucional que deve regular o modo de exercício do direito constitucionalmente assegurado³, ou minudenciar situações com maior grau de concreção, tal qual a revisão de proventos em virtude do acometimento de doenças graves.

Nesta perspectiva - e voltando ao exame do caso concreto - apenas poder-se-ia pensar em inconstitucionalidade se a regra jurídica estadual da revisão de proventos inovasse em relação aos modelos constitucionais, prevendo, por exemplo, a concessão da integralidade de proventos para o servidor acometido por uma das doenças que, segundo o modelo constitucional, gerasse direitos tão-somente à concessão de proventos proporcionais. Nem isto ocorre, contudo, porque a Constituição Federal prevê, explicitamente, no inciso I do art. 40, a possibilidade da aposentação “*por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de (...) doença grave*” e assim é tida, incontroversamente, a doença que acometeu a interessada. O que significa dizer que, o que a lei estadual faz é, tão-somente, **remeter ao modelo constitucional federal** quando ocorrente determinada situação de fato, a saber, o acometimento, ao servidor já aposentado, de doença grave.

4) Se não bastasse tal constatação, outro indicativo sobremodo relevante da constitucionalidade da regra do art. 162 está, como bem percebeu o ilustrado Procurador de Justiça, na circunstância de constituir, a mesma, mera cópia do art. 190 do chamado “Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União” (Lei nº 8.112/90), também posterior à Constituição de 1988, cuja constitucionalidade jamais foi contestada. E este é um dado importante em tema de interpretação, mormente da interpretação constitucional, na medida em que a ele estão subentendidos (a) o caráter processual da positivação e (b) o princípio da segurança jurídica.

³ Exceção feita aos temas que a própria Constituição cuidou de detalhar em minúcias.

Quanto ao primeiro ponto acima indicado basta constatar, com efeito que, superado o dogma positivista, advindo da Escola da Exegese oitocentista, da estaticidade da produção normativa - como se o positivizar de regra jurídica consistisse num único e isolado ato, o de **por** o Estado a regra, por um ato de autoridade chamado “promulgação” - voltou-se a Teoria do Direito, neste século, a perceber o caráter **dinâmico da positivação**. Esta tem-se como composta, fundamentalmente, de dois complexos momentos: um, estático, fixo e atomístico, qual seja, a promulgação, por ato de autoridade, em regra a autoridade legislativa, e outro dinâmico, e processual ou procedimental.

Diz-se que este segundo momento é dinâmico e processual porquanto é progressivamente estabelecido pelos destinatários do ato político estatal, qual seja, a comunidade jurídica, em especial os que têm por função interpretar e aplicar as regras legais (juízes e funcionários administrativos)⁴. Só quando se tem a compreensão deste processo - e de sua relevância - é que se pode compreender a razão pela qual os “textos” legais, ainda que imutáveis em sua letra, modificam-se continuamente no contexto histórico-social sobre o qual são chamados a atuar⁵.

Ora, se a positivação é um processo, que se realiza progressivamente no tempo, por obra de intérpretes e destinatários da regra legal, um dado relevante para auferir a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de determinada regra é saber como a mesma vem sendo recebida, no tempo, pela comunidade jurídica. Se, em décadas de vigência de determinada regra legal jamais sua adequação à Constituição foi contestada, e se não mudaram as condições de entorno, isto é, se não sobreveio mudança constitucional que obste a sua recepção, há, com certeza, um poderoso indicativo de sua compatibilidade ao sistema.

Na espécie, é preciso ponderar que regra de teor idêntico ou similar à do art.162 da Lei Complementar nº 10.098/94 (e do art. 190 da Lei Federal nº 8.112/90), isto é, o art. 3º da Lei nº 7.616/82, antes mencionada, vigorou, desde há pelo menos 17 anos, no âmbito estadual, sem que sua compatibilidade, neste ponto, com a Carta de 1969 e com a Constituição de 1988 jamais fosse contestada - ao contrário, sendo afirmada em vários pronunciamentos da douta Procuradoria-

⁴ Ver G. Zaccaria, Sul Concetto di Positività del Diritto, in **Diritto Positivo e Positività del Diritto**, org. G. Zaccaria, Ed. Giappichelli, Milão,1989, pág.329, e ainda: “*La positività giuridica non contituisce e non può essere concepita come l'espressione pressochè esclusiva di un'autorità che pone, quanto piuttosto come l'esito di un procedimento e di una prassi articolata di soggetti, che continuamente si fanno*”.

⁵ Assim, Larenz: “*cada nova interpretação de uma norma pelo tribunal, tanto quanto venha a servir de exemplo, modifica a aplicação efetiva da norma, a prática da norma.*”. Veja-se a recente tradução da 6ª edição de **Metodologia da Ciência do Direito**, Fundação Gulbenkian, Lisboa, 1997, pág. 441.

Geral do Estado⁶, e, inclusive, pelo recente Parecer n° 37/99 desta Auditoria⁷. Do mesmo modo jamais foi perturbada a vigência da Lei Estadual n° 9.124/90, que alterou dispositivos da Lei antes mencionada, mantendo a regra da revisão. No âmbito federal, não bastasse a regra estatutária também já aludida jamais ter sido judicialmente contestada, foi a mesma inclusive **reforçada pela interpretação administrativa** (que, como a judicial, compõe, no seu âmbito de competência, o processo de positivação das regras jurídicas), uma vez que Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, sempre tão ciosa no resguardo dos interesses da Administração Pública, recentemente editou Instrução Normativa, adequando as regras de aposentadoria às alterações promovidas pela Emenda Constitucional n° 20/98, vazada nos seguintes termos:

“Art. 5° - O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia proporcional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, hipóteses em que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração”⁸.

Esta **estabilidade** na compreensão que tradicionalmente vem sendo conferida à regra da revisão de proventos, por motivo de moléstia superveniente à jubilação, concretiza, por sua vez, o princípio da segurança das relações jurídicas, pelo qual entende-se que, salvo motivo relevante, a interpretação das regras jurídicas, notadamente as que conferem direitos, não deve sofrer bruscas mudanças de direção⁹. É este princípio que conduz, por exemplo, à formulação de súmulas de jurisprudência, cujo objetivo é justamente o de fixar determinados entendimentos, reiterados no tempo, a fim de evitar que os destinatários da regra fiquem à mercê de interpretações voluntaristas, acarretando injustiça pela desigualdade de tratamento e infringindo o postulado geral da confiança, que domina todo o sistema jurídico: “*A continuidade da jurisprudência, a confiança do cidadão, que nela se estriba, de que*

⁶ V.g. os Pareceres n°s 8594/90 e 5997/84, o primeiro da lavra do Procurador do Estado Mauricio Azevedo Moraes e o segundo do Procurador do Estado Alexandre Henrique Gruszynski.

⁷ Parecer lavrado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Vergilio Perius no processo n° 1162-14.41/97-5.

⁸ Instrução Normativa n° 5, de 28 de abril de 1999, DOU de 29-04-99.

⁹ “*Se os tribunais interpretassem a mesma disposição em casos similares ora de uma maneira, ora de outra, tal estaria em contradição com o postulado da justiça de que os casos iguais devem ser tratados de igual modo, assim como a segurança que a lei aspira (...). Podem, ou melhor, devem, desviar-se dela (n.: da interpretação consagrada) quando, segundo a convicção do tribunal, no caso, a julgar, melhores razões se inclinam para uma outra interpretação. Mas tais casos são relativamente raros.*” (Larenz, op. Cit., págs. 442 e 443).

a sua questão será resolvida de acordo com as pautas até aí vigentes, é uma valor muito específico”, afirma LARENZ, acentuando:

“Só a uma mutação fundamental da consciência valorativa geral é o que o intérprete se não deve subtrair, mormente quando ela tenha encontrado expressão em leis mais recentes ou assente num amplo consenso”¹⁰.

E é o mesmo princípio que subjaz aos cuidados, recomendados pela doutrina, relativamente à própria declaração de inconstitucionalidade das normas: ainda quando determinada regra beira a inconstitucionalidade, havendo duas interpretações defensáveis, deve-se dar preferência à interpretação que confirme a sua adequação à Constituição.

Trata-se da chamada interpretação conforme à Constituição, a qual verifica-se, segundo CANOTILHO¹¹, quando a lei estiver na fronteira da inconstitucionalidade. Neste caso cumpre, para tentar salvá-la, *“discernir um sentido que conquanto não aparente é um sentido necessário e o que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental”*, tal como preleciona outro mestre português, JORGE MIRANDA¹². Nestes casos, deve o intérprete realizar o **balanceamento dos valores em conflito** e optar pelo que, no caso, parece ser mais digno de tutela.

Sinalo que, neste caso, o dispositivo da Lei Complementar **não me parece, nem de longe, estar na “fronteira da inconstitucionalidade**. Utilizo o argumento tão-somente para demonstrar que, mesmo que o estivesse, caberia, ainda assim, submetê-lo a uma interpretação que o adequasse à Constituição. No balanceamento entre os valores “menor custo ao Erário”, de um lado, refletido no custo menor dos proventos a serem pagos (proventos proporcionais), e, de outro, a diretriz constitucional da solidariedade social (CF., art.3º, inciso I, *in fine*), expressa, *in casu*, na maior proteção à servidora aposentada acometida por doença grave, prevale-

¹⁰ Idem, pág. 443.

¹¹ **Direito Constitucional**, 6ª edição, Coimbra, Ed. Almedina, 1996, p. 275.

¹² **Manual de Direito Constitucional**, tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 1983, p. 233.

ceria, sem sombra de dúvidas, a segunda, diretriz fundamental e fundante do Estado Democrático de Direito¹³.

Estes elementos todos já seriam plenamente satisfatórios, no meu entendimento, para confirmar a constitucionalidade da regra em causa. Mas há ainda mais. Os próprios métodos de interpretação constitucional confirmam a sua adequação ao sistema.

5) Há mais de duzentos anos estabeleceu PORTALIS regras preciosas de interpretação que ainda hoje têm validade. Uma delas vem expressa num conhecido aforisma: “*L’art de juger est de ne pas s’exposer au risque d’être, tour a tour, esclave et rebelle, et de désobeir par esprit de servitude*”¹⁴. Para não correr-se o risco, diante dos textos legais, de ser ao mesmo tempo “escravo e rebelde”, desobedecendo-os por espírito de vassalagem, a doutrina indica diversos métodos de interpretação, que são compósitos, harmonizando-se **diante do bem de vida que a regra objetiva tutelar**.

Isto porque, assinala LARENZ, os fins que o legislador intenta realizar por meio da lei são, em muitos casos, ainda que não em todos, “*fins objetivos do Direito*”¹⁵, tais como a segurança, a justa resolução dos conflitos, a proteção dos bens jurídicos, etc. Trata-se, então, de buscar o critério teleológico-objetivo, em relação aos quais a regulação legal aparece dotada de sentido.

A regra constitucional do inciso I do art. 40 tem um preciso bem jurídico em vista: a tutela do servidor que, acometido por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, especificada em lei, não mais pode trabalhar **e necessita de suporte financeiro para dar conta dos efeitos financeiros do infortúnio que abateu-se sobre a sua saúde**. Note-se bem: o modelo constitucional em causa leva em conta um **dúplice efeito da tutela à**

¹³ A expressão “sociedade solidária” empregada no texto constitucional tem amplíssima vagueza semântica e precisa ser, nos mais variados campos da vida social, devidamente densificada. É razoável supor que, configurando o que Eros Roberto Grau denomina de “norma-objetivo”, verdadeiramente uma *policy*, no dizer de R. Dworkin, dela decorram --- para permitir a construção de uma tal sociedade --- certos **deveres de solidariedade** que são especificados, no mais das vezes, pela legislação infra-constitucional. Em outras palavras, o que quero acentuar é que, justamente porque constitui “norma-objetivo”, o estatuído no art. 3º da Constituição Federal configura “*critério indiciário d(os) fins*” (Eros Roberto Grau) que devem ser implementados pelas normas de conduta e de procedimento, tais como as que impõem deveres de solidariedade.

¹⁴ Em tradução livre: “A arte de julgar é a de não se expor ao risco de ser, ao mesmo tempo, escravo e rebelde, e de desobedecer por espírito de vassalagem”. (Original *apud* Mireille Delmas-Marty, **Pour un Droit Commun**, Paris Ed. Du Seuil, 1994, pág. 141).

¹⁵ Op.cit., pág. 469.

saúde do servidor: um, direto, que tem a força de afastar o servidor do serviço ativo, inativando-o, e outro, indireto, mas de igual relevância, isto é, assegurando-lhe, por meio da concessão de proventos integrais, os recursos financeiros necessários para auxiliá-lo a fazer frente à despesas decorrentes do tratamento da doença grave.

Daí resulta que, se acometido de doença grave, assim especificada em lei, **de pouco importa que, por seu tempo de serviço, o servidor não fizesse jus à integralidade dos proventos.** Poderia o servidor, pelo tempo trabalhado, merecer tão só a aposentadoria proporcional, e poderia nem mesmo fazer jus à aposentadoria, se contado o critério do tempo de serviço, hoje transmudado em tempo de contribuição. É que este *plus* - a integralidade dos proventos - visa auxiliá-lo numa situação de vida valorada pelo Direito, uma situação particularmente difícil, tormentosa, qual seja, o comprometimento grave de sua saúde.

Bem recortar esta situação de vida, ou seja, o bem jurídico tutelado pela regra constitucional, é de fundamental importância para a interpretação fiel do modelo constitucional de aposentadoria por invalidez e, por consequência, para a averiguação da constitucionalidade, ou inconstitucionalidade, da regra que permite a revisão de proventos nos casos de acometimento de moléstia grave em época posterior ao momento do ato de aposentadoria.

6) O servidor que aposenta-se voluntariamente, com proventos proporcionais, e que, após vem a ser acometido de doença grave, **tal como a que lhe daria direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, se ainda ativo fosse** não busca voluntariamente a situação que lhe confere a integralidade dos proventos. Não busca a doença grave ou incurável para ter direito aos proventos integrais. Esta não é um mero “pretexto” para que se locuplete à custa do Erário - é uma circunstância de vida, penosa, indesejada e indesejável. Por nenhum critério de razoabilidade se poderia presumir que o servidor aposentado voluntariamente dê causa à situação de vida que desenha o suporte fático da incidência da mencionada regra estadual. Com toda a certeza, a servidora Ivone Tereza Piva Franzen trocaria, se pudesse, a hemorragia intracerebral que lhe dá direito à integralidade dos proventos, pela saúde que a manteria com os proventos proporcionais.

Ora, se a situação de vida (suporte fático) ensejadora da incidência da regra estadual que se quer inconstitucional **é a mesma situação de vida que faz incidir a regra do art. 40, inciso I da Constituição Federal**, onde, então, a inconstitucionalidade?

Não se diga, além do mais, que o fato de o servidor já estar aposentado é obstáculo a que aufera o direito à integralidade dos proventos, se idêntica a causa ensejadora do benefício aos servidores que estão “em aposentação”, e se idêntico o bem de vida constitucionalmente tutelado. Isto por que a aposentadoria - é cediço - tem o efeito de apenas transformar certos deveres decorrentes do vínculo entre o servidor e a Administração, mas não o de o cortar integralmente, não o de o eclipsar definitivamente. A aposentadoria é, tão-somente, a inatividade remunerada do servidor. Este continua a ser chamado de “servidor” - aposentado - permanecendo inclusive ativos, para si e para a Administração, vários deveres de conduta. Assim, para o servidor aposentado, persistem, integralmente, os deveres de lealdade e sigilo, v.g. podendo ser responsabilizado se, por ventura, revelar segredos dos quais teve ciência em virtude do cargo ou função exercido. Para a Administração, subsistem, entre outros, os deveres de solidariedade e tutela, expressos, v.g. na concessão dos proventos de aposentadoria e de pensão aos seus beneficiários. Onde, mais uma vez, residiria a inconstitucionalidade da regra da revisão, que apenas reitera a tutela a um bem jurídico constitucionalmente garantido?

7) Estes argumentos, que alinhio apenas como reforço ao bem lançado parecer do douto Ministério Público, convencem-me que a regra do art. 162 da Lei Complementar nº 10.098/94, ao ser efetivamente aplicada, não está sendo objeto de mera interpretação literal, ao contrário do entendimento manifestado pela culta manifestação técnica, mas, diversamente, de uma interpretação verdadeiramente constitucional, isto é, uma interpretação **polarizada pelos valores constitucionais e pelos bens jurídicos constitucionalmente tutelados**. Como escrevi no Parecer nº 10/97, generosamente citado na Informação de fls. 25, “*em tema de interpretação não mais subsiste a idéia da identidade entre o texto e a norma*”, o que não significa tão-somente a ultrapassagem da interpretação literal, ou o afastamento do método da interpretação literal, primeiro passo de qualquer atividade hermenêutica que se faça, como a interpretação jurídica, sobre a interpretação de **textos** (palavras e expressões, e não imagens gráficas ou gestos, ou sons musicais). Significa fundamentalmente afirmar que a norma é aquilo que o intérprete autorizado diz que o texto diz¹⁶.

Se a regra não contém qualquer inconstitucionalidade manifesta (“clear and strong”, como disse o juiz Cooley, acerca dos requisitos que se necessariamente requer para a declaração de inconstitucionalidade); se, ao contrário, não está sequer na fronteira da inconstitucionalidade; se, nos quase 20 anos de vigência

¹⁶ A propósito veja-se Eros Roberto Grau, **La Doppia Destrutturazione del Diritto**, ED. Unicopli, Milão, 1996, pág. 61 e ss.

de regras com teor igual ao atual art. 162 da Lei Complementar nº 10.098/94, a comunidade jurídica a recebeu como norma compatível com o modelo constitucional de aposentadoria por invalidez, como indicam no âmbito estadual, os pareceres da douta Procuradoria-Geral do Estado e desta Auditoria, antes citados; se, enfim, como procurei agora demonstrar, o bem jurídico tutelado pela lei estadual autorizadora da revisão por invalidez é o mesmo bem jurídico constitucionalmente previsto para a jubilação por invalidez com proventos integrais, nada há, no meu entendimento, que obste o registro do ato.

Diante do exposto opino pelo registro do ato de fls. 18.

É o meu parecer.

Porto Alegre, 30 de dezembro de 1999.

JUDITH MARTINS COSTA
Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 1030-14.41/97-6

/il

DECISÃO: A Primeira Câmara, **em sessão de 14-03-2000**, nos termos do Voto do Senhor Conselheiro-Relator, bem como da Manifestação do Ministério Público, e do teor do Parecer nº 48/99, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro, Doutora Judith Hofmeister Martins-Costa, acolhido em Sessão desta data, determina o **registro** da Portaria nº 401, de 18 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de maio de 1998, constante na folha 18. Em face da decisão supra, restitua-se o presente Processo à Origem.